

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, os Estados Unidos do Brasil aderiram às convenções para protecção da propriedade industrial, revistas em Washington, em 2 de Junho de 1911.

Estas convenções entrarão em vigor no Brasil, no dia 17 do corrente.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 3 de Dezembro de 1914.—O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

DECRETO N.º 1:172

Convindo adoptar providências tendentes a evitar dificuldades no abastecimento de géneros de primeira necessidade para as classes menos remediadas;

Havendo várias firmas comerciais possuidoras de centeio exótico, existente em armazéns fiscalizados, representado ao Governo no sentido de lhes ser permitido despachar o referido cereal com redução de direitos ou de o reexportar a fim de evitar a sua deterioração;

Codsiderando que a importação do mesmo cereal, mediante o direito de \$00(2) por quilograma, não prejudicando os preços geralmente correntes do centeio nacional, concorrerá ainda para que nalguns mercados se estabeleçam preços mais em harmonia com as necessidades do consumo;

Tomando em consideração o parecer da comissão nomeada pelo decreto n.º 767, com o fim de promover a aplicação de providências que facilitem o abastecimento da metrópole de géneros de primeira necessidade;

Atendendo ao disposto na lei n.º 275 de 8 de Agosto do corrente ano; e

Tendo sido ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido despachar, até o fim do corrente ano, pela Alfândega do Porto ou pela de Lisboa, o centeio exótico que se encontra em armazéns fiscalizados e seja próprio para a alimentação pública.

Art. 2.º É fixado em \$00(2) por quilograma o direito, pelo despacho do centeio a que se refere o artigo anterior.

§ único. Além do direito a que se refere este artigo, será paga na respectiva Direcção dos Serviços Agrícolas a taxa de um quarto de milavo por quilograma do centeio a despachar, conforme o preceituado no artigo 8.º da lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914.

Art. 3.º O centeio despachado nos termos deste decreto deverá ser vendido, nos armazéns dos respectivos importadores, a preço não superior a \$03(2) por litro.

Art. 4.º As Direcções dos Serviços Agrícolas mandarão verificar se o centeio a despachar, nos termos deste decreto, é próprio para o consumo público.

Art. 5.º Aos possuidores do centeio, importado nos termos deste decreto, que lhe derem destino diferente da alimentação, serão applicadas as penalidades cominadas na legislação aduaneira, em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 11.º da citada lei n.º 130.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro, e publicado em 5 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:173

Atendendo ao disposto no artigo 55.º da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913, que permite a subdivisão ou alteração das secções agrícolas quando pela extensão da sua área ou exigências da agricultura, os serviços das mesmas secções se não possam executar eficazmente;

Tendo em vista a informação prestada pelo director dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do Centro, ouvido o Conselho Técnico da mesma direcção sobre a necessidade da subdivisão da 17.ª Secção Agrícola em duas secções, devido às grandes extensões territoriais e às exigências da lavoura dos vinte concelhos que formam aquela secção, com uma área total de 661:940 hectares, o que constitui um sério obstáculo para o bom desempenho dos serviços agrícolas numa tam vasta região quasi desprovida de estradas, não havendo para a parte norte e nordeste da mesma secção facilidade de meios de transporte que facilitem a aproximação do pessoal técnico com a lavoura;

E sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que a 17.ª Secção Agrícola, a que se refere o artigo 54.º da citada lei n.º 26, seja subdividida em duas secções, sendo uma com sede em Santarém e compreendendo os concelhos de Santarém, Rio Maior, Cartaxo, Almeirim, Alpiarça, Coruche, Salvaterra de Magos e Benavente, ocupando uma superfície de 317:520 hectares, e a outra com sede em Tomar e compreendendo os concelhos de Tomar, Ferreira do Zézere, Vila Nova de Ourém, Torrões Novas, Alcanena, Barquinha, Abrantes, Sardoal, Mação, Chamusca, Constância e Golegã, cuja área abrange 344:420 hectares.

Este decreto só surtirá efeito quando, no Orçamento Geral do Estado, seja incluída a verba indispensável para satisfazer os vencimentos do pessoal que compete à secção criada por este diploma, o qual, na conformidade do disposto na alínea d) do artigo 191.º da referida lei n.º 26, deverá ser: um engenheiro agrónomo sub-chefe ou ajudante, um regente agrícola, um escriptorário e um guarda agrícola.

Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro, e publicado em 5 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No artigo 1.º do decreto n.º 1:123 publicado no *Diário do Governo*, de 2 do corrente mês, 1.ª série, equiparando os vencimentos do director dos correios de Angola aos do director dos correios e telégrafos de Moçambique, onde está «serão os actualmente estabelecidos» deve estar «serão iguais aos actualmente estabelecidos».

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Dezembro de 1914.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.